CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5837 DE 05 DE Setembro DE 1984

Reajusta os vencimentos do pessoal do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão e os valores das funções gratificadas são os estabelecidos nos Anexos I e II, integrantes desta Lei.

Art. 2º - Os atuais cargos de Coordenador e Diretor do Órgão Central da Administração Direta passam a ter o Símbolo CC-1 e as duas Chefias dos Serviços de Expediente e Produção Gráfica do Departamento de Imprensa Oficial do Município, da Secretaria de Administração do Município, passam a ter o Símbolo FGA.1.

Art. 3º - O valor do vencimento, gratificação de representação e gratificação especial do Secretário Municipal, Procurador Geral,Chefe de Gabinete do Prefeito, Chefe de Assistência Especial do Prefeito, Presidentes e Superintendentes da Administração Indireta do Município e demais cargos equivalentes, despadronizados de acordo com a Lei nº 4.914 de 5 de outubro de 1977 são os constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Primeiro - A gratificação especial de que trata o parágrafo primeiro do Art.2º da Lei nº5.838,de 20 de junho de 1984,é a gratificação,indivizível,paga aos ocupantes dos cargos mencionados em aludido parágrafo,sobre ela não incidindo as disposições contidas no Art.281 da Lei nº4.058,de 02 de outubro de 1972,com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº5.684,de 1º de março de 1983.

Parágrafo Segundo - Fica revogado o parágrafo segundo do Art.2º da Lei nº 5.838, de 20 de junho de 1984.

Parágrafo Terceiro - A Assistência Especial do Prefeito, criada pela Lei nº 5.317, de 20 de outubro de 1980, é constituída do respectivo Chefe e ocupantes dos cargos instituidos pelo mencionado diploma legal.

Art. 4º - O salário-família devido ao funcionário público municipal,sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 2.754,00 a partir de agosto de 1984 e de Cr$ 4.131,00 a partir de dezembro. do mesmo ano.

cont...

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º - Os proventos mensais dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão atualizados a partir de 1º de agosto e 1º de dezembro de 1984, tomando-se por base do cálculo os valores atribuídos por esta Lei, ao vencimento básico ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade ou daquele que por via de reclassificação ou transformação, veio a ser adotado.

§ 1º - Se a aposentadoria ou a disponibilidade houverem sido decretadas com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido pelo "caput" deste artigo, a respectiva proporcionalidade, considerada a legislação vigente à época da inatividade.

§ 2º - Se o funcionário houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas do vencimento, salário, representação ou gratificação de função,conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 3º - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de proventos,quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirão os seguintes reajustamentos:

I. a partir de 1º de agosto de 1984, 80% (oitenta por cento) sobre os valores do mês de julho;

II. a partir de 1º de dezembro de 1984, 40% (quarenta por cento) cumulativo sobre o aumento anterior.

§ 4º Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessoria de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, ser aumentados conforme o critério estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - No caso dos funcionários que passaram à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da Tabela de Níveis Salariais de 1 a 18 da Administração Direta do Poder Executivo, extinta pela Lei nº 5.566, de 30.04.82, caber-lhes-á a parcela fixa dos seus proventos relativa ao respectivo vencimento calculada com observância dos critérios de equivalência constantes do Decreto nº 6.244, de 03.12.82.

Art. 6º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importância mensal de Cr$ 97.176,00 (noventa e sete mil, cento e setenta e seis cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1984, equivalente ao salário mínimo vigente, sendo reajustado em novembro, acompanhando o novo índice decretado pelo Governo Federal.

VETADO

Art. 7º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 80% (oitenta por cento) a partir de 1º de agosto de 1984 e em mais 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de dezembro de 1984, percentual este cumulativo sobre o aumento anterior.

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior a Cr$ 48.600,00 (Quarenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) a partir de 1º de agosto de 1984 e de Cr$68.000,00 (Sessenta e oito mil cruzeiros) a partir de 1º de dezembro de 1984.

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese alguma à quantia mensal de Cr$ 43.000,00 (Quarenta e três mil cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1984, e à de Cr$ 60.200,00 (Sessenta mil e duzentos cruzeiros), a partir de 1º de dezembro de 1984.

Art. 8º - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas em 80% (Oitenta por cento) a partir de 1º de agosto de 1984 e em 40% (quarenta por cento) cumulativos a partir de 1º de dezembro de 1984.

Parágrafo Único - Às pensões de que trata este artigo, não se aplica o disposto no artigo 7º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 9º - Os vencimentos dos juízes Titulares, Juízes Substitutos e

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os proventos dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes como aqueles no seu total, serão aumentados em conformidade com o disposto no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo Único - Aos aposentados e disponíveis a quem se refere este artigo, não se aplicam as regras constantes do artigo 4º e seus parágrafos desta Lei, bem como, quanto aos disponíveis, a disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 10 - As categorias funcionais de Fiscal de Tributos Municipais, código TAF 301 e Técnico em Tributos Municipais, código TAF 302, integrantes do grupo TAF - Tributação Arrecadação e Fiscalização, do Quadro Especial de Provimento Efetivo da Secretaria de Finanças do Município,são estruturados na forma do Anexo IV-A, parte integrante desta Lei.

Art. 11 - Os valores mensais do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo da Secretaria de Finanças do Município passam a ser os constantes do Anexo IV-B, parte integrante desta lei.

Art. 12 - As vagas existentes na classe inicial da categoria funcional de Técnico em Tributos Municipais, quando da impossibilidade de acesso dos ocupantes da classe "F" da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, por inexistentes nessa classe candidatos legalmente habilitados poderão ser providos pelos atuais Fiscais de Tributos Municipais, ocupantes de outras classes, desde que preencham os requisitos de qualificação exigidos pelo Decreto nº5.547, de 20 de março de 1.980, e tenham prestado no mínimo 10 (dez) anos de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Fortaleza ou cinco (05) anos de efetivo exercício no cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

VETADO

Art. 13 - São incluídos no Quadro de Pessoal da Secretaria de Finanças, Grupo SAF - Serviços Administrativos Fazendários os cargos constantes do Anexo IV-C.

Parágrafo Único - os cargos de que trata este artigo serão ocupados por funcionários da Secretaria de Finanças portadores de diploma de curso superior.

Art. 14 - Os quadros de nível superior de que trata a Lei nº 5.479 de 25 de Novembro de 1981, são estruturados na forma dos Anexos V.2 e V.4 desta

Lei.

Art. 15 - Os valores mensais do vencimento e salário dos cargos de provimento efetivo e das funções de contratado da Procuradoria Geral do Município são os constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 16 - Os valores mensais dos vencimentos do pessoal efetivo da Administração Direta do Poder executivo são os constantes do Anexo VI, parte integrante desta Lei.

Art. 17 - O Grupo Magistério passa a ser estruturado em duas partes a saber:

Parte 1 - Permanente (Código MP); - Suplementar (Código MS),de acordo com os Anexos VII, VIII, XII e XIII da presente Lei.

§ 1º - Os cargos e empregos constantes da Parte II - Suplementar serão extintos na medida que vagarem.

§ 2º - Ficam extintos os atuais cargos vagos de Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-Secretário de Escola do 2º Grau e o emprego de Assistente Pedagógico.

§ 3º - Não haverá provimento nos cargos e empregos de Professor de Ensino do 1º Grau sem habilitação, os quais serão extintos quando vagarem.

§ 4º - Não haverá provimento no emprego de Consultor Pedagógico,extinguindo-se o mesmo quando vagar.

§ 5º - Ficam extintos, na medida em que vagarem, as Classes C com seus respectivos cargos e empregos das categorias funcionais de Técnico em Educação e Supervisor Escolar.

Art. 18 - O Grupo Magistério passa a ser constituído pelas categorias funcionais compostas de classes e distribuídas em níveis, sendo atribuída uma qualificação para cada classe, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 19 - Os vencimentos de cargos de provimento efetivo e os salários dos empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) da Parte 1 - Permanente, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos e Salários constantes do Anexo X; os vencimentos e salários da parte II - Suplementar, são os constantes dos Anexos XII e XIII da presente Lei.

Art. 20 - Os salários dos professores que percebem na base de hora

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

aula são os constantes do Anexo XI desta Lei.

Art. 21 - Os integrantes do Grupo Magistério regidos pelo Estatuto respectivo e pela Consolidação das Leis do Trabalho, são reclassificados no mesmo cargo ou emprego,observado o critério de enquadramento nos níveis e referências correspondentes aos atuais níveis a que pertencem os aludidos profissionais.

§ 1º - O enquadramento dos atuais profissionais do Magistério será automático, sem qualquer exigência de concurso público.

§ 2º - Após o enquadramento,caberá recurso ao Secretário de Educação e Cultura do Município, a ser interposto pelo profissional do magistério.

§ 3º - O Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Adminsitração do Município fará a apostila dos atos de nomeação dos funcionários enquadrados, bem como as alterações contratuais dos servidores regidos pela CLT.

§ 4º - Serão enquadrados no nível final da classe de categoria funcional a que pertencem os atuais profissionais de magistério que comprovem contar, na data da vigência desta Lei, 30 (trinta) ou mais anos de serviço público.

§ 5º - A comprovação a que se refere o parágrafo anterior será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 6º - Os integrantes do grupo de Magistério, acima de 100 (cem) horas, terão seus vencimentos calculados com base no Anexo XI desta Lei.

Art. 22 - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Professor MP.101, Classe E, Nível 13, sob o regime estatutário, originariamente lotados no Colégio Municipal Filgueiras Lima, ficam reclassificados no mesmo cargo e classe,Nível 19, com carga horária de 100 (cem) horas mensais.

VETADO

Art. 23 - O emprego de Consultor Pedagógico MP.109, Classe E, Nível 22, sob o regime da CLT, fica reclassificado no mesmo emprego, Classe F, Nível 15 com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais correspondentes a 6 (seis) horas diárias de expediente, exigida para o respectivo ocupante a qualificação legal correspondente, conforme o Anexo IX desta Lei.

Art. 24 - O número de cargos e empregos de cada categoria funcional do Grupo Magistério, Parte I - Permanente, todos pertencentes à Classe inicial respectiva, é o estabelecido na forma dos Anexos VII e VIII da presente Lei.

Art. 25 - Os cargos e empregos que venham a vagar, do segundo até o último nível das classes das categorias funcionais do Grupo Magistério,voltarão automaticamente a pertencer ao nível inicial das referidas classes.

Art. 26 - Os professores sem habilitação do Grupo Magistério, ocupantes de cargos extintos quando vagarem, perceberão, a remuneração total de Cr$ 117.000,00 (Cento e dezessete mil cruzeiros) a partir de 01 de agosto de 1984 e Cr$ 164.000,00 (Cento e sessenta e quatro mil cruzeiros) a partir de 01 de dezembro de 1984, abrangendo vencimento e gratificação por regência de Classe.

Art. 27 - Os proventos de aposentadoria dos Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), serão reajustados, a partir de 1º de agosto e 1º de dezembro de 1984, adotando-se, no respectivo cálculo, o critério excepcionalmente estabelecido no § 3º do Artigo 5º da presente Lei.

Art. 28 - Os ocupantes dos cargos ou empregos dos quadros de que trata a Lei nº 5.177, de 31 de agosto de 1979, quando colocados à disposição de outros órgãos públicos, perderão a Gratificação de Exercício, salvo se para ocupar cargo em comissão de Secretário Municipal ou equivalentes ou dos símbolos CC1, CC1A ou CC2, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos por ela alcançados,podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las, nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Os atuais ocupantes de cargos integrantes do grupo TAF-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código TAF-301, níveis 15, 16, 17 e 18 e Código TAF-302, níveis 19 e 20, do Quadro Especial de Provimento Efetivo da Secretaria de Finanças do Município, ao implementarem o Cômputo necessário para aposentadoria integral, por tempo de serviço público, terão proventos correspondentes ao nível final da categoria funcional de Técnico em Tributos Código

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TAF-302.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de aposentadoria por invalidez permanete, na forma do art. 144 do Estatuto dos Funcionários Públicos, com a redação dada pela Lei nº 5.391, de 06 de maio de 1981.

Art. 31 - Os cargos integrantes da Categoria Funcional SAF-205 - A-gente Financeiro Especial - A-20, do Grupo SAF 200 - Serviços Administrativos Fazendários, do Quadro Especial de Provimento Efetivo da Secretaria de Finanças passam a ter nível 25 da Classe Única, sendo atribuída aos seus ocupantes e gratificação prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969, com as modificações posteriores.

Art. 32 - Um dos Cargos de Agente Financeiro Classe B - Nível 11,do Grupo por Serviços Administrativos SAF 200, cujo titular tenha curso Superior e conste, no mínimo, 35 anos de serviço prestado ao Município de Fortaleza, passa a integrar a categoria funcional SAF 205 - Agente Financeiro Especial mesmo Grupo, Quadro Especial de Provimento Efetivo, da Secretaria de Finanças.

Art. 33 - É constituída uma função de Agente Financeiro Especial (CLT), com remuneração correspondente à retribuição destinada ao cargo de igual denominação constante da categoria funcional SAF 205 do Grupo SAF 200 - Serviços Administrativos Fazendários, da Secretaria de Finanças.

Art. 34 - É instituído um cargo de provimento efetivo intitulado Agente Fazendário Especial, Classe Única, integrante do Quadro Especial de Provimento Efetivo - SAF Serviços Administrativos Fazendários, categoria funcional 204, nível 25, lotado na Secretaria de Finanças.

§ 1º - É atribuida ao ocupante do cargo a que se refere este artigo a gratificação prevista no art. 59, §§ 1º e 2º, ao Decreto-Lei nº 35 de 12 de dezembro de 1969, com as modificações posteriores.

§ 2º - O provimento deverá ser efetuado mediante remoção ou transferência, dentre funcionários municipais, portador de título de bacharel em direito.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE Setembro DE 1984.

Engº Cesar Cals de Oliveira Neto

Prefeito - Municipal

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
"A O Legislativo
Em 20 / Agosto / 1984
NARCÍLIO ANDRADE
1º SECRETÁRIO

MENSAGEM Nº 0007

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 909
Data / 17.08.84

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter à elevada consideração de V. Exª e de seus ilustres pares o projeto de lei anexo, que reajusta os valores mensais de retribuição dos cargos e funções gratificadas que indica e dá outras providências.

Atentas as atuais condições do Erário Municipal, a proposta tem por objetivo primordial satisfazer as legítimas reivindicações do funcionalismo, notadamente os menos favorecidos, assegurando-se-lhes a garantia de que nenhum servidor perceberá menos do que o salário-mínimo.

Por outro lado, dedico especial atenção aos aposentados e pensionistas, concedendo-lhes melhor tratamento.

O Magistério é alvo de meticuloso cuidado, conferindo-se-lhe, de logo, remuneração condigna, na conformidade das diretrizes sugeridas para a elaboração do Estatuto da prestigiosa classe.

O aumento é concedido em duas parcelas, com vigência a partir de 1º de agosto e de 1º de dezembro do ano em curso.

Não obstante as dificuldades decorrentes da crise por que passa o País, com repercussão nos Estados e Municípios, o projeto procura oferecer aos servidores municipais o máximo possível dentro das limitações financeiras de nossa Comuna.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ FIÚZA GOMES
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Nesta

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 0009 DE 29 DE Agosto DE 1984.

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 966
Data / 31.08.84

Tenho a honra de submeter à douta apreciação' dessa Colenda Câmara a emenda aditiva anexa, que propõe modificações à proposta constante da mensagem nº 0007 relativa ao reajustamento ' dos valores mensais de retribuição dos cargos e funções gratificadas do Poder Executivo do Município.

Referida emenda visa à correção de lapsos in voluntariamente cometidos.

Segue, apensa, a aludida emenda, cuja aprovação por essa Augusta Casa tenho como certa.

Animado dessa persuasão, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a V.Exa. e aos dignos pares protestos de elevado apreço e destinguida consideração.

César Cals Neto
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao
Exmo. Sr.
Vereador José Fiúza Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Antonele Bezerra nº 280
60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

Espera-se que uma ampla recuperação da economia nacional venha a verificar-se, refletindo-se positivamente sobre o Erário de nosso Município, através de suas receitas próprias e das que lhe forem transferidas.

Na certeza de que o presente projeto terá acolhedora receptividade nessa Augusta Casa e tendo em vista a urgência de que se reveste, solicito que a sua apreciação se faça em vinte dias, de acordo com o § 2º do Art. 179 da Constituição do Estado.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a V. Exª. e aos seus dignos pares protestos de alto apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de agosto de 1984.

CESAR CALS NETO
PREFEITO DE FORTALEZA

RAZÕES DO VETO APOSTO AO ART.22 DO PROJETO DE LEI QUE REAJUSTA OS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Art. 22 do projeto em análise prescreve:

"Art. 22. Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Professor MP.101, Classe E, Nível 13, sob o regime estatutário, originariamente lotados no Colégio Municipal Filgueiras Lima, ficam reclassificados no mesmo cargo e classe , Nível 19, com carga horária de 100 (cem) horas mensais".

Houve, no caso, evidente lapso, decorrente de mero erro datilográfico.

A reclassificação deve ser feita no nível 16 do mesmo cargo e classe.

A consequência do mencionado erro datilográfico determina enorme elastério, fazendo com que decorra do dispositivo em apreço enorme impacto financeiro, que o torna contrário ao interesse público.

Por esse motivo, hei por bem vetar, integralmente , por contrário ao interesse público, o referido art. 22, na forma do § 1º do art. 181 da Constituição do Estado.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de setembro de 1984.

César Cals Neto
PREFEITO DE FORTALEZA

EMENDA Nº 01 DE 30 DE AGOSTO DE 1984.

APROVADO
EM 31/8/84
Presidente

Faz modificações ao Projeto de Lei constante da Mensagem nº 007, que reajusta os vencimentos do pessoal do Poder Executivo do Município e dá outras providências.

1. Os valores dos niveis 06 e 07 do Anexo X são os seguintes:

NÍVEL	01.08.84	01.12.84
06	217.200	325.800
07	238.800	358.200

2. O art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - Os integrantes do Grupo Magistério regidos pelo Estatuto respectivo e pela Consolidaçao das Leis do Trabalho, são reclassificados no mesmo cargo ou emprego, observado o critério de enquadramento nos níveis e referências correspondentes aos atuais níveis a que pertencem os aludidos profissionais".

3. Acrescente-se ao art. 22 o seguinte parágrafo:

§ 6º - Os integrantes do Grupo de Magistério, acima de 100 (cem) horas, terão seus vencimentos calculados com base no Anexo XI desta lei".

4. No Anexo VIII - Categoria Funcional de Professor, Classe E, nº de cargos, onde se lê "400", leia-se "1.000".

5. Acrescente-se ao art. 31 o seguinte parágrafo:

Parágrafo Unico - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de aposentadoria por invalidez permanente, na forma do art. 144 do Estatuto dos Funcionários Públicos, com a redação dada pela Lei nº 5.391, de 06 de maio de 1981.

6. Suprima-se art. 12

7. O Anexo V a que se refere o art. 16 - Procuradoria Geral do Município passa a ser o constante da presente emenda aditiva.

8. Fica assim redigido o § 3º do art. 3º:

"Art. 3º.

§ 3º. A Assistência Especial do Prefeito, criada pela Lei nº 5.317, de 20 de outubro de 1980, é constituída do respectivo Chefe e ocupantes dos cargos instituidos pelo mencionado diploma legal".

9. Art. 31 - Os cargos integrantes da categoria funcional SAF 205 - Agente Financeiro Especial - A-20, do Grupo SAF 200- Serviços Administrativos Fazendários, do Quadro Especial de Provimento Efetivo da Secretaria de Finanças, passam a ter nível 25 da Classe Única, sendo atribuida aos seus ocupantes a gratificação prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969, com as modificações posteriores.

10. Art. 32 Art. Um dos cargos de Agente Financeiro Especial - Classe B - Nível 11, do Grupo Serviços Administrativos SAF 200, cujo titular tenha curso superior e conste, no mínimo, 35 anos de serviço prestado ao Município de Fortaleza, passa a integrar a categoria funcional SAF 205 - Agente Financeiro Especial do mesmo Grupo, Quadro Especial de Provimento Efetivo, da Secretaria de Finanças.

11. " Art. 33 É constituída uma função de Agente Financeiro Especial (CLT), com remuneração correspondente à retribuição destinada ao cargo de igual denominação constante da categoria funcional SAF 205 do Grupo SAF 200 - Serviços Administrativos Fazendários, da Secretaria de Finanças".

12. " Art. 34 É instituído um cargo de provimento efetivo intitulado Agente Fazendário Especial, Classe Única, integrante do Quadro Especial de Provimento Efetivo - SAF - Serviços Administrativos Fazendários, categoria funcional 204, nível 25, lotado na Secretaria de Finanças."

§ 1º É atribuída ao ocupante do cargo a que se refere este artigo a gratificação prevista no art. 59, §§ 1º e 2º, ao Decreto-lei nº 35 de 12 de dezembro de 1969, com as modificações posteriores.

§ 2º O provimento deverá ser efetuado mediante remoção ou transferência, dentre funcionários municipais, portador de título de bacharel em direito.

13. O Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Os atuais cargos de Coordenador e Diretor do Órgão Central da Administração Direta passam a ter o símbolo CC-1 e as duas Chefias dos Serviços de Expediente e Produção Gráfica do Departamento de Imprensa Oficial do Município da Secretaria de Administração do Município, passam a ter o símbolo FGA.1.

14. Modifique-se a numeração dos artigos em decorrência da supressão do art. 12.

Fortaleza, em 31 de agosto de 1984.

CÉSAR CALS NETO
PREFEITO DE FORTALEZA

3.- TABELA SUPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO	Cr$ 1,00 01.08.84	Cr$ 1,00 01.12.84
ESCRIVÃO	189.000	264.600
ESCREVENTE	126.000	176.400
OFICIAL DE JUSTIÇA	126.000	176.400

4.- ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR(PESSOAL REGIDO PELA CLT)

Nº DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Cr$ 1,00 SALÁRIO 01.08.84	Cr$ 1,00 SALÁRIO 01.12.84
08	PROCURADOR JUDICIAL	JC.3	487.000	730.000
03	PROCURADOR JUDICIAL	JC.2	525.000	788.000
03	PROCURADOR JUDICIAL	JC.1	567.000	851.000
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.3	273.000	409.500
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.2	294.000	441.000
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.1	318.000	477.000

1.- TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

Cr$ 1,00

NÍVEL PG e LTP	VENCIMENTO / SALÁRIO 01.08.84	01.12.84
01	98.000	137.000
02	99.000	138.600
03	101.000	141.400
04	103.000	144.200
05	105.000	147.000
06	108.000	151.200
07	116.000	162.400
08	126.000	176.400
09	136.000	190.400
10	146.000	204.400
11	158.000	221.200
12	171.000	239.400
13	184.000	257.600
14	186.000	279.000

2.- ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO)

Cr$ 1,00

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO 01.08.84	01.12.84
07	PROCURADOR FISCAL	J	487.000	730.000
02	PROCURADOR FISCAL	L	525.000	788.000
02	PROCURADOR FISCAL	M	567.000	851.000
03	PROCURADOR JUDICIAL	J	487.000	730.000
01	PROCURADOR JUDICIAL	L	525.000	788.000
01	PROCURADOR JUDICIAL	M	567.000	851.000
02	PROCURADOR PATRIMONIAL	J	487.000	730.000
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	L	525.000	788.000
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	M	567.000	851.000

A Comissão de Finanças
Em 21/08/84
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 21/08/84
Presidente

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 21/08/84
Presidente

Ao Vereador Paulo Mattos
p/ Relatar
VEREADORA NILDES
Ao Vereador José Alencar
p/ apreciar

PROJETO DE LEI Nº 4-84 DE 21 DE AGOSTO DE 1984

REAJUSTA OS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O vencimento e a representação dos cargos de provimento em comissão e os valores das funções gratificadas são os estabelecidos nos Anexos I e II, integrantes desta Lei.

Aprovado em 1a. discussão
Em 31/8/1984
Presidente

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 31/8/1984
Presidente

Art. 2º - Os atuais cargos de Coordenador e Diretor de Órgão Central da Administração Direta passam a ter o padrão CC.1.

Art. 3º - O valor do vencimento, gratificação de representação e gratificação especial do Secretário Municipal, Procurador Geral, Chefe de Gabinete do Prefeito, Chefe da Assistência Especial do Prefeito, Presidentes e Superintendentes da Administração Indireta do Município e demais cargos equivalentes, despadronizados de acordo com a Lei nº 4.914 de 5 de outubro de 1977 são os constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Primeiro - A gratificação especial de que trata o parágrafo primeiro do Art. 2º da Lei nº 5.838, de 20 de junho de 1984, é a gratificação, indivizível, paga aos ocupantes dos cargos mencionados em aludido parágrafo, sobre ela não incidindo as disposições contidas no Art. 281 da Lei nº 4.058, de 02 de outubro de 1972, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.684, de 1º de março de 1983.

Parágrafo Segundo - Fica revogado o parágrafo segundo do Art. 2º da Lei nº 5.838, de 20 de junho de 1984.

Parágrafo Terceiro - A Assistência Especial do Prefeito é composta de 01 (um) Chefe e 07 (sete) Assistentes.

Art. 4º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 2.754,00 a partir de agosto de 1984 e de Cr$ 4.131,00 a partir de dezembro do mesmo ano.

Art. 5º - Os proventos mensais dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão atualizados a partir de 1º de agosto e 1º de dezembro de 1984, tomando-se por base do cálculo os valores atribuídos por esta Lei, ao vencimento básico ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade ou daquele que por via de reclassificação ou transformação, veio a ser adotado.

§ 1º - Se a aposentadoria ou a disponibilidade houverem sido decretadas com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido pelo "caput" deste artigo, a respectiva proporcionalidade, considerada a legislação vigente à época da inatividade.

§ 2º - Se o funcionário houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas do vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 3º - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirão os seguintes reajustamentos:

I. a partir de 1º de agosto de 1984, 80% (oitenta por cento) sobre os valores do mês de julho;
II. a partir de 1º de dezembro de 1984, 40% (quarenta por cento) cumulativo sobre o aumento anterior.

§ 4º - Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, ser aumentados conforme o critério estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - No caso dos funcionários que passaram à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da Tabela de Níveis Salariais de 1 a 18 da Administração Direta do Poder Executivo, extinta pela Lei nº 5.566, de 30.04.82, caber-lhes-á a parcela fixa dos seus proventos relativa ao respectivo vencimento calculada com observância dos critérios de equivalência constantes do Decreto nº 6.244, de 03.12.82.

Art. 6º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importância mensal de Cr$ 48.600,00 (Quarenta e oito mil e seiscentos cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1984 e de Cr$ 68.000,00 (Sessenta e oito mil cruzeiros), a partir de 1º de dezembro de 1984.

Art. 7º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 80% (oitenta por cento) a partir de 1º de agosto de 1984 e em mais 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de dezembro de 1984, percentual este cumulativo sobre o aumento anterior.

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior a Cr$ 48.600,00 (Quarenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) a partir de 1º de agosto de 1984 e de Cr$ 68.000,00 (Sessenta e oito mil cruzeiros) a partir de 1º de dezembro de 1984.

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese alguma à quantia mensal de Cr$ 43.000,00 (Quarenta e três mil cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1984, e à de Cr$ 60.200,00 (Sessenta mil e duzentos cruzeiros), a partir de 1º de dezembro de 1984.

Art. 8º - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas em 80% (Oitenta por cento) a partir de 1º de agosto de 1984 e

em 40% (quarenta por cento) cumulativos a partir de 1º de dezembro de 1984.

Parágrafo Único - As pensões de que trata este artigo, não se aplica o disposto no artigo 7º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 9º - Os vencimentos dos Juízes Titulares, Juízes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os proventos dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes como aqueles no seu total, serão aumentados em conformidade com odisposto no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo Único - Aos aposentados e disponíveis a quem se refere este artigo, não se aplicam as regras constantes do artigo 4º e seus parágrafos desta Lei, bem como, quanto aos disponíveis, a disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 10 - As categorias funcionais de Fiscal de Tributos Municipais, código TAF 301 e Técnico em Tributos Municipais, código TAF 302, integrantes do grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro Especial de Provimento Efetivo da Secretaria de Finanças do Município, são estruturados na forma do Anexo IV-A, parte integrante desta Lei.

Art. 11 - Os valores mensais do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo da Secretaria de Finanças do Município passam a ser os constantes do Anexo IV-B, parte integrante desta Lei.

Art. 12 - As classes A, B e C da Categoria Funcional de Agente Financeiro, do Grupo "Serviços Administrativos Fazendários", corresponderão aos níveis 11, 12 e 13, respectivamente, da tabela de vencimentos constantes no Anexo IV-B.

Art. 13 - As vagas existentes na classe inicial da categoria funcional de Técnico em Tributos Municipais, quando da impossibilidade do acesso dos ocupantes da classe "F" da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, por inexistirem nessa classe candidatos legalmente habilitados, poderão ser providas por Fiscais de Tributos Municipais, ocupantes de outras classes, desde que preencham os requisitos de qualificação exigidos pelo Decreto nº 5.547, de 20 de março de 1980 e tenham prestado, no mínimo, 12 (doze) anos de serviços públicos, entre os quais 5 (cinco) anos de exercício no cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 14 - São incluidos no Quadro de Pessoal da Secretaria de Finanças, Grupo SAF - Serviços Administrativos Fazendários os cargos constantes do Anexo IV-C.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo serão ocupados por funcionários da Secretaria de Finanças portadores de diploma de curso superior.

Art. 15 - Os quadros de nível superior de que trata a Lei nº 5.479 de 25 de Novembro de 1981, são estruturados na forma dos Anexos V.2 e V.4 desta Lei.

Art. 16 - Os valores mensais do vencimento e salário dos cargos de provimento efetivo e das funções de contratado da Procuradoria Geral do Município são os constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 17 - Os valores mensais dos vencimentos do pessoal efetivo da Administração Direta do Poder Executivo são os constantes do Anexo VI, parte integrante desta Lei.

Art. 18 - O Grupo Magistério passa a ser estruturado em duas partes a saber:

PARTE 1 - Permanente (Código MP); PARTE 2 - Suplementar (Código MS), de acordo com os Anexos VII, VIII, XII e XIII da presente Lei.

§ 1º - Os cargos e empregos constantes da Parte II - Suplementar serão extintos na medida que vagarem.

§ 2º - Ficam extintos os atuais cargos vagos de Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-Secretário de Escola do 2º Grau e o emprego de Assistente Pedagógico.

§ 3º - Não haverá provimento nos cargos e empregos de Professor de Ensino do 1º Grau sem habilitação, os quais serão extintos quando vagarem.

§ 4º - Não haverá provimento no emprego de Consultor Pedagógico, extinguindo-se o mesmo quando vagar.

§ 5º - Ficam extintos, na medida em que vagarem, as Classes C com seus respectivos cargos e empregos das categorias funcionais de Técnico em Educação e Supervisor Escolar.

Art. 19 - O Grupo Magistério passa a ser constituído pelas categorias funcionais compostas de classes e distribuídas em níveis, sendo atribuída uma qualificação para cada classe, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 20 - Os vencimentos de cargos de provimento efetivo e os salários dos empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) da Parte I - Permanente, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos e Salários constantes do Anexo X; os vencimentos e salários da Parte II - Suplementar, são os constantes dos Anexos XII e XIII da presente Lei.

Art. 21 - Os salários dos professores que percebem na base - de hora-aula são os constantes do Anexo XI desta Lei.

Art. 22 - Os integrantes do Grupo Magistério são reclassificados no mesmo cargo ou emprego, observados os critérios de enquadramento para os níveis a que atualmente pertencem, na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei.

§ 1º - O enquadramento dos atuais profissionais do Magistério será automático, sem qualquer exigência de concurso público.

§ 2º - Após o enquadramento, caberá recurso ao Secretário de Educação e Cultura do Município, a ser interposto pelo profissional do magistério.

§ 3º - O Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município fará a apostila dos atos de nomeação dos funcionários enquadrados, bem como as alterações contratuais dos servidores regidos pela CLT.

§ 4º - Serão enquadrados no nível final da classe da categoria funcional a que pertencem os atuais profissionais de magistério que comprovem - contar, na data da vigência desta Lei, 30 (trinta) ou mais anos de serviço público.

§ 5º - A comprovação a que se refere o parágrafo anterior se

rá feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 23 - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Professor MP.101, Classe E, Nível 13, sob o regime estatutário, originariamente lotados no Colégio Municipal Filgueiras Lima, ficam reclassificados no mesmo cargo e classe, Nível 19, com carga horária de 100 (cem) horas mensais.

Art. 24 - O emprego de Consultor Pedagógico MP.109, Classe E, Nível 22, sob o regime da CLT, fica reclassificado no mesmo emprego, Classe F, Nível 15 com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais correspondentes a 6 (seis) horas diárias de expediente, exigida para o respectivo ocupante a qualificação legal correspondente, conforme o Anexo IX desta Lei.

Art. 25 - O número de cargos e empregos de cada categoria funcional do Grupo Magistério, Parte I - Permanente, todos pertencentes à classe inicial respectiva, é o estabelecido na forma dos Anexos VII e VIII da presente Lei.

Art. 26 - Os cargos e empregos que venham a vagar, do segundo até o último nível das classes das categorias funcionais do Grupo Magistério, voltarão automaticamente a pertencer ao nível inicial das referidas classes.

Art. 27 - Os professores sem habilitação do Grupo Magistério, ocupantes de cargos extintos quando vagarem, perceberão, a remuneração total de Cr$ .. 117.000,00 (Cento e dezessete mil cruzeiros) a partir de 01 de agosto de 1984 e Cr$ 164.000,00 (Cento e sessenta e quatro mil cruzeiros) a partir de 01 dezembro de 1984, abrangendo vencimento e gratificação por regência de classe.

Art. 28 - Os proventos de aposentadoria dos Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), serão reajustados, a partir de 1º de agosto e 1º de dezembro de 1984, adotando-se, no respectivo cálculo, o critério excepcionalmente estabelecido no § 3º do Artigo 5º da presente Lei.

Art. 29 - Os ocupantes dos cargos ou empregos dos quadros de que trata a Lei nº 5.177, de 31 de agosto de 1979, quando colocados à disposição de outros órgãos públicos, perderão a Gratificação de Exercício, salvo se para ocupar cargo em comissão de Secretário Municipal ou equivalentes ou dos símbolos CC1, CC1A ou CC2, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos por ela alcançados, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las, nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Os atuais ocupantes de cargos integrantes do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código TAF-301, níveis 15, 16, 17 e 18 e Código TAF-302, níveis 19 e 20, do Quadro Especial de Provimento Efetivo da Secretaria de Finanças do Município, ao implementarem o cômputo necessário para aposentadoria integral, por tempo de serviço público, terão proventos correspondentes ao nível final da categoria funcional de técnico em Tributos, código TAF-302.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1984, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de

CÉSAR CALS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO IDALMIR CARVALHO FEITOSA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

CR$1,00

SÍMBOLO	AGOSTO		DEZEMBRO	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
CC.1	65.000	566.000	87.000	860.000
CC.1A	59.000	515.000	79.000	782.000
CC.2	54.000	468.000	72.000	711.000
CC.2A	45.000	213.000	60.000	320.000
CC.3	35.000	150.000	45.000	225.000
CC.4	30.000	140.000	40.000	210.000
CC.5	25.000	90.000	35.000	135.000

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS

CR$1,00

SÍMBOLO	AGOSTO	DEZEMBRO
FGA.1	213.000	320.000
FG.1; FGE.1	140.000	210.000
FG.2; FGE.2	90.000	135.000
FG.3	50.000	75.000

ANEXO III

VENCIMENTO E GRATIFICAÇÕES DE SECRETÁRIOS E EQUIVALENTES

MÊS	VENCIMENTO	GARTIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO ESPECIAL
Agosto	80.000	600.000	1.480.000
Dezembro	120.000	900.000	2.220.000

ANEXO IV-A

GRUPO: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF 300

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	Nº DE CARGOS	NÍVEL
Fiscal de Tributos Municipais	A	32	ESF 14
TAF 301	B	28	ESF 15
	C	24	ESF 16
	D	20	ESF 17
	E	16	ESF 18
	F	12	ESF 19
	G	08	ESF 20
	H	04	ESF 21
Técnico em Tributos Municipais	A	08	ESF 22
TAF 302	B	06	ESF 23
	C	04	ESF 24
	D	02	ESF 25

ANEXO IV-B

Em Cr$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO	
	01.08.84	01.12.84
ESF 01	98.000	137.200
ESF 02	99.000	138.600
ESF 03	101.000	141.400
ESF 04	103.000	144.200
ESF 05	105.000	147.000
ESF 06	108.000	151.200
ESF 07	116.000	162.400
ESF 08	126.000	176.400
ESF 09	136.000	190.400
ESF 10	146.000	204.400
ESF 11	158.000	221.200
ESF 12	171.000	239.400
ESF 13	184.000	257.600
ESF 14	186.000	279.000
ESF 15	191.000	286.500
ESF 16	207.000	310.500
ESF 17	223.000	334.500
ESF 18	241.000	361.500
ESF 19	273.000	409.500
ESF 20	294.000	441.000
ESF 21	318.000	477.000
ESF 22	386.000	579.000
ESF 23	417.000	626.000
ESF 24	451.000	676.000
ESF 25	487.000	730.000

ANEXO IV-C

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	NÍVEL
AGENTE TÉCNICO FAZENDÁRIO	A	SAF - 206	2	ESF 14
	B		1	ESF 15

ANEXO V

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

Cr$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO / SALÁRIO	
PG e LTO	01.08.84	01.12.84
01	98.000	137.200
02	99.000	138.600
03	101.000	141.400
04	103.000	144.200
05	105.000	147.000
06	108.000	151.200
07	116.000	162.400
08	126.000	176.400
09	136.000	190.400
10	146.000	204.400
11	158.000	221.200
12	171.000	239.400
13	184.000	257.600
14	186.000	279.000

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO)

Cr$ 1,00

DENOMINAÇÃO		Nº CARGOS	VENCIMENTO	
			01.08.84	01.12.84
PROCURADOR FISCAL	J	07	318.000	477.000
PROCURADOR FISCAL	L	02	386.000	579.000
PROCURADOR FISCAL	M	02	417.000	626.000
PROCURADOR FISCAL	N	02	451.000	676.000
PROCURADOR FISCAL	O	02	487.000	730.000
PROCURADOR JUDICIAL	J	03	318.000	477.000
PROCURADOR JUDICIAL	L	01	386.000	579.000
PROCURADOR JUDICIAL	M	01	417.000	626.000
PROCURADOR JUDICIAL	N	01	451.000	676.000
PROCURADOR JUDICIAL	O	01	487.000	730.000
PROCURADOR PATRIMONIAL	J	02	318.000	477.000
PROCURADOR PATRIMONIAL	L	01	386.000	579.000
PROCURADOR PATRIMONIAL	M	01	417.000	626.000
PROCURADOR PATRIMONIAL	N	01	451.000	676.000
PROCURADOR PATRIMONIAL	O	01	487.000	730.000
ASSISTENTE JURÍDICO	AJ.2	02	216.000	324.000
ASSISTENTE JURÍDICO	AJ.1	02	,227.000	340.500
ASSISTENTE JURÍDICO	AJ.A	01	238.000	357.000
ASSISTENTE JURÍDICO	AJ.B	01	250.000	375.000

CONTINUAÇÃO DO ANEXO V

3. TABELA SUPLEMENTAR

Cr$ 1,00

DENOMINAÇÃO	01.08.84	01.12.84
ESCRIVÃO	189.000	264.600
ESCREVENTE	126.000	176.400
OFICIAL DE JUSTIÇA	126.000	176.400

4. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.)

DENOMINAÇÃO		Nº CARGOS	01.08.84	01.12.84
PROCURADOR JUDICIAL	JC.3	07	318.000	477.000
PROCURADOR JUDICIAL	JC.2	02	386.000	579.000
PROCURADOR JUDICIAL	JC.1	02	417.000	626.000
PROCURADOR JUDICIAL	JC.A	02	451.000	676.000
PROCURADOR JUDICIAL	JC.B	02	487.000	730.000
ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.3	07	193.000	289.500
ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.2	03	216.000	324.000
ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.1	03	227.000	340.500
ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.A	02	238.000	357.000
ASSISTENTE JURÍDICO	AJC.B	02	250.000	375.000

ANEXO VI

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

PARTE A: SERVIÇO DE CÕDIGO: ADM, EN, OF, S, Z, SEP

Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO	
	01.08.84	01.12.84
A	97.176	136.046
B	99.129	138.781
C	101.121	141.569
D	103.153	144.414
E	105.226	147.316
F	107.341	150.277
G	109.498	153.297
H	111.699	156.379
I	113.944	159.522
J	116.234	162.728
L	118.570	165.998
M	120.954	169.336
N	123.386	172.740

PARTE B: SERVIÇO DE CÕDIGO: ANS

Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO	
	01.08.84	01.12.84
A	209.016	278.827
B	229.932	306.729
C	252.918	337.393
D	278.208	371.129
E	306.036	408.252

ANEXO VII

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP.100

PARTE I - PERMANENTE - (PODER EXECUTIVO) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO									
ANTERIOR					ATUAL				
CATEGORIA FUNCIONAL					CATEGORIA FUNCIONAL				
CARGO	CÓDIGO	QUANT.	CLASSE	NÍVEL	CARGO	CÓDIGO	QUANT.	CLASSE	NÍVEL
PROF. ENSINO 1º GRAU, SEM HABILITAÇÃO		46	-		PROF. ENSINO DE 1º GRAU SEM HABILITAÇÃO		46	-	-
PROFESSOR	MP.101	1.288	A	1 2	PROFESSOR	MP.101	330	A	1 2 3 4 5 6 7
			B	3 4 5			500	B	3 4 5 6 7 8 9
			C	6 7 8			280	C	6 7 8 9 10 11 12
			D	9 10 11 12			920	D	9 10 11 12 13 14 15
			E	13 15 17 19					
			F	21 23					

							370	E	13 14 15 16 17 18 19
							180	F	15 16 17 17 18 19 20 21
							50	G	17 18 19 20 21 22 23
SUPERVISOR ESCOLAR	MP.103	62	C	6 7 8	SUPERVISOR ESCOLAR	MP.103	13	C	6 7 8 9 9 10 11 12
			D	9 10 11 12					
			E	13 15 17 19			52	D	9 10 11 12 13 14 15
			F	21 23			36	E	13 14 15 16 17 18 19

							16	F	15 16 17 18 19 20 21
							8	G	17 18 19 20 21 22 23
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	MP.104	34	D	9 10 11 12	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	MP.104	28	D	9 10 11 12 13 14 15
			E	13 15 17 19			17	E	13 14 15 16 17 18 19
			F	21 23			14	F	15 16 17 18 19 20 21
							9	G	17 18 19 20 21 22 23

ANEXO VIII

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP.100

PARTE I - PERMANENTE - (PODER EXECUTIVO) - EMPREGOS EM REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

SITUAÇÃO										
ANTERIOR						ATUAL				
CATEGORIA FUNCIONAL						CATEGORIA FUNCIONAL				
EMPREGO	CÓDIGO	QUANT.	CLASSE	NÍVEL	C. HORÁRIA 100 / 150	EMPREGO	CÓDIGO	Nº	CLASSE	NÍVE
PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU SEM HABILITAÇÃO		90	-	-		PROFESSOR DE ENSINO DE 2º GRAU SEM HABILITAÇÃO		70	-	-
PROFESSOR	MP.101	5.000	A	1 2		PROFESSOR	MP.101	1.300	A	1 2 3 4 5 6 7
			B	3 4 5				3.300	B	3 4 5 6 7 8 9
			C	6 7 8				400	C	6 7 8 9 10 11 12
			D	9 10 11 12				4.000	D	9 10 11 12 13 14 15
			E	13 15 17 19						
			F	21 23						

									400	E	13 14 15 16 17 18 19
									520	F	15 16 17 18 19 20 21
									130	G	17 18 19 20 21 22 23
ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM	MP.102	638	B	3 4 5		ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM	MP.102		76	B	3 4 5 6 7 8 9
			C	6 7 8					227	C	6 7 8 9 10 11 12
			D	9 10 11 12					751	D	9 10 11 12 13 14 15
			E	13 15 17 19							
			F	21 23							

									206	E	13 14 15 16 17 18 19
									103	F	15 16 17 18 19 20 21
									26	G	17 18 19 20 21 22 23
SUPERVISOR ESCOLAR	MP.103	261	D	9 10 11 12		SUPERVISOR ESCOLAR	MP.103		270	D	9 10 11 12 13 14 15
			E	13 15 17 19					171	E	13 14 15 16 17 18 19
			F	21 23					95	F	15 16 17 18 19 20 21

110

									57	G	17 18 19 20 21 22 23
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	MP.104	66	D	9 10 11 12	14 16 18 20	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	MP.104	60	D	9 10 11 12 13 14 15
			E	13 15 17 19	22 24 25 26			54	E	13 14 15 16 17 18 19
			F	21 23	27 28			27	F	15 16 17 18 19 20 21
								9	G	17 18 19 20 21 22 23
			D	9 10 11 12				270	D	9 10 11 12 13 14 15
ORIENTADOR EDUCACIONAL	MP.105	122	E	13 15 17 19		ORIENTADOR EDUCACIONAL	MP.105				
			F	21 23							

									171	E	13 14 15 16 17 18 19
									95	F	15 16 17 18 19 20 21
									57	G	17 18 19 20 21 22 23
INSPETOR ESCOLAR	MP.106	43	D	10 11 12		INSPETOR ESCOLAR	MP.106		30	D	9 10 11 12 13 14 15
			E	13 15 17 19					27	E	13 14 15 16 17 18 19
			F	21 23					15	F	15 16 17 18 19 20 21

CONSULTOR PEDAGÕGICO	MP.109	07	E		22 24 25 26	CONSULTOR PEDAGÕGICO	MP.109	22	F	15 16 17 18 19 20 21
									G	17 18 19 20 21 22 23
			F		27 28			3	E	13 14 15 16 17 18 19
								6	F	15 16 17 18 19 20 21
								6	G	17 18 19 20 21 22 23

										9	G	17 18 19 20 21 22 23
			D	9 10 11 12						18	D	9 10 11 12 13 14 15
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	MP.107	26	E	13 15 17 19		TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	MP.107				E	13 14 15 16 17 18 19
			F	21 23						18		
										9	F	15 16 17 18 19 20 21
										6	G	17 18 19 20 21 22 23
			E		22 24 25 26						E	13 14 15 16 17 18 19
PLANEJADOR EDUCACIONAL	MP.108	30	F		27 28	PLANEJADOR EDUCACIONAL	MP.108	24				

ANEXO IX

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP.100

QUALIFICAÇÃO

CLASSE	QUALIFICAÇÃO	CATEGORIA FUNCIONAL
A	. Habilitação de 1º Grau com licença precária . Habilitação específica de 2º Grau obtida em 3 (três) séries.	PROFESSOR
B	. Habilitação específica de 2º Grau obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) séries - acrescidas de 1 (um) ano de estudos adicionais.	PROFESSOR E ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM
C	. Habilitação específica de curso superior a nível de graduação representada por licenciatura de 1º Grau obtida em curso de curta duração.	SUPERIOR ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, ORIENTADOR DE - APRENDIZAGEM , PROFESSOR
D	. Habilitação específica de curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena . Graduação de nível superior correspondente a habilitação legal específica para cursos-profissionalizantes e formação pedagógica.	SUPERIOR ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, INSPETOR ESCOLAR ORIENTADOR EDUCACIONAL, - ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM , PROFESSOR.
E	. Habilitação específica em curso superior de especialização a nível de pós-graduação em Educação ou equivalente. . Habilitação específica obtida em curso superior de especialização a nível de pós-graduação ou equivalente na área da especialização correspondente a qualificação exigida para o cargo ou emprego. . Licenciatura plena em Pedagogia com o mínimo de duas habilitações específicas. Notório saber comprovado na área da Educação.	SUPERVISOR ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, INSPETOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM , PROFESSOR, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO
F	MESTRADO	SUPERVISOR ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, INSPETOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM,- PROFESSOR, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO
G	DOUTORADO	SUPERVISOR ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, INSPETOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM,- PROFESSOR, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO

ANEXO X

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP.100 - TABELA DE SALÁRIO E VENCIMENTO INCLUSIVE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA E NÍVEL UNIVERSITÁRIO

NÍVEL	SALÁRIO	
	01.08.84	01.12.84
01	128.700	180.180
02	130.000	182.000
03	132.600	185.640
04	135.200	202.800
05	137.540	206.310
06	188.240	282.360
07	206.960	310.440
08	262.800	394.200
09	283.950	426.000
10	312.300	468.450
11	343.650	515.250
12	378.000	567.000
13	415.800	623.700
14	436.500	654.750
15	457.350	686.100
16	480.150	720.300
17	503.100	754.650
18	528.150	792.300
19	553.350	830.100
20	581.100	871.500
21	608.700	913.050
22	640.650	961.050
23	669.600	1.004.400

ANEXO XI

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP.100

TABELA DE SALÁRIO HORA - AULA

Cr$ 1,00

NÍVEL	SALÁRIO	
	01.08.84	01.12.84
1	990	1.386
2	1.000	1.400
3	1.020	1.428
4	1.040	1.560
5	1.058	1.587
6	1.448	2.172
7	1.592	2.388
8	1.752	2.628
9	1.893	2.840
10	2.082	3.123
11	2.291	3.435
12	2.520	3.780
13	2.772	4.158
14	2.910	4.365
15	3.049	4.574
16	3.201	4.802
17	3.354	5.031
18	3.521	5.282
19	3.689	5.534
20	3.874	5.810
21	4.058	6.087
22	4.271	6.407
23	4.464	6.696

ANEXO XII

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS.200

PARTE II - SUPLEMENTAR - (PODER EXECUTIVO) - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Em Cr$ 1,00

CARGO	CÓDIGO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO 01.08.84	VENCIMENTO 01.12.84
Orientador de Ensino	MS.201	13	. Habilitação específica de 2º grau obtida em 3 anos.	100	99.000	138.600
		6	. Habilitação de 2º grau em 4 anos e/ou 3 anos acrescida de 1 ano de estudos adicionais.	100	102.000	142.800
		1	. Licenciatura Curta	100	144.800	217.200
		3	. Licenciatura Plena	100	189.300	284.000
Auxiliar de Educação	MS.202	18	. 1º Grau	100	98.000	137.200
Sub-Secretário de Escola de 2º Grau	MS.203	2	. 2º Grau	100	98.000	137.200

ANEXO XIII

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS.200

PARTE II - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO) EMPREGOS EM REGIME DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Em Cr$ 1,00

EMPREGOS	CÓDIGO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO 01.08.84	SALÁRIO 01.12.84
Orientador de Ensino	MS.201	1	2º Grau em 3 anos	100	99.000	138.600
Inspetor de Alunos	MS.204	3	1º Grau	200	98.000	137.200
Assessor Educacional	MS.206	1	Licenciatura Plena	100	189.300	284.000

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 01-A/84

APROVADO EM 31/8/84
Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 86/84 - MENSAGEM 0007

1) Revoga, para todas os fins e efeitos o paragrafo 3º DO ART. 3º.

2) Dá nova redação ao art. 6º, que passa a ser a seguinte:

"Art. 6º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importância mensal de 97.116,00 (noventa e sete mil, cento e [illegible] seis cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1984, equivalente ao salário mínimo vigente, sendo reajustado em novembro, acompanhando o novo índice decretado pelo Governo Federal.

Art. 3º - Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - As vagas existentes na classe inicial da categoria funcional de Técnico em Tributos Municipais, quando da impossibilidade de acesso dos ocupantes da classe "F" da categoria funcional de Fiscal de Tributos Municipais, por inexistentes nessa classe candidatos legalmente habilitados poderão ser providos pelos atuais Fiscais de Tributos Municipais, ocupantes de outras classes, desde que preencham os requisitos de qualificação exigidos pelo Decreto nº 5.547, de 20 de março de 1.980, e tenham prestado no mínimo 10 (dez) anos de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Fortaleza ou cinco (05) anos efetivo exercício no cargo de Fiscal de Tributos Municipais".

~~Art. 1º - Anexo VI - Parte A - Vencimentos Escalonados do Pessoal Efetivo.~~

Determina que a inicial da Tabela constante do Anexo VI seja igual a inicial da Tabela IV que a partir de 1º de agosto de 1984 perceberá 98.000,00 (noventa e oito mil cruzeiros) e a partir de dezembro 137.200,00 (cento e trinta e sete mil e duzentos cruzeiros) e que seja adotado o parâmento de 8%, 5% e 3% de uma letra para outra, (de A a N)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de agosto de 1984.

Vereador - Francisco Lopes

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza, em 10 de Setembro de 1984. OFÍCIO Nº 0440

CIENTE E ARQUIVE-SE
Em 12/09/1984
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 1000
Data / 12.09.84

Apraz-me passar às mãos de V.Exa., devidamente sancionada , a Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Constam do respectivo autógrafo os vetos totais por mim apostos aos artigos 6º, 12 e 22 da sobrealudida Lei nº 5.857.

As razões dos mencionados vetos foram encami - nhados a V.Exa. acompanhados do Ofício nº 0435de 05 de setembro de 1984' e do Ofício nº 0439, de 10 do mesmo mês e ano.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

César Cals Neto
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao

Exmo.Sr.

VEREADOR JOSÉ FIÚZA GOMES

M.D. Presidente da Colenda Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra nº 280

60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza, em 10 de Setembro de 1984. OFÍCIO Nº 0434

A Comissão de Legislação
Em 13/9/84
Presidente

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 999
Data 12.09.84

Na forma do §1º do art. 181 da Constituição do Estado, comunico a V.Exa. haver vetado, integralmente, o art. 22 do Projeto de lei que reajusta os vencimentos do pessoal integrante do Poder Executivo e dá outras providências, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Envio-lhe, apensas, as razões do referido veto.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V.Exa. protestos de alto apreço, e distinta consideração.

César Cals Neto
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao

Exmo.Sr.

Vereador José Fiúza Gomes

DD. Presidente da Colenda Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra nº 280

60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

RAZÕES DO VETO AOS ARTIGOS 6º e 12 DO PROJETO DE LEI QUE REAJUSTA OS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Constituiçao da Repúblíca, ao tratar do Processo Legislativo, determina:

" Art. 57. É DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A INICIATIVA DAS LEIS QUE:

I - DISPONHAM SOBRE MATÉRIA FINANCEIRA;

II - CRIEM CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS OU AUMENTEM VENCIMENTOS OU A DESPESA PÚBLICA;

III - Fisem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

IV - Disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e materia tributária dos Territórios;

V - DISPONHAM SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS DA' UNIAO, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIOS' CIVIS, reforma e transferência de militares para a inatividade;

VI - concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

PARÁGRAFO UNICO - NÃO SERÃO ADMITIDAS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PREVISTA:

a) NOS PROJETOS CUJA INICIATIVA SEJA DA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ou

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais"

Noutro dispositivo, não menos preciso e categórico, a Carta Magna prescreve:

"Art. 65. É DA COMPETENCIA DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS E DAS QUE ABRAM CRÉDITOS, FIXEM VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONCEDAM SUBVENÇÃO OU AUXÍLIO OU, DE QUALQUER MODO, AUTORIZEM, CRIEM OU AUMENTEM A DESPESA PÚBLICA".

§ 1º. NÃO SERÁ OBJETO DE DELIBERAÇÃO A EMENDA DE QUE DECORRA AUMENTO DE DESPESA GLOBAL OU DE CADA ÓRGÃO, FUNDO, PROJETO OU PROGRAMA, OU QUE VISE A MODIFICAR-LHE O MONTANTE, A NATUREZA OU O OBJETIVO".

Fiel às diretrizes adotadas pela Lei Máxima da República, a Constituição do Estado estabelece:

"Art. 33. É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I - DISPONHAM SOBRE MATÉRIA FINANCEIRA;

II - CRIEM CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS OU AUMENTEM VENCIMENTOS OU A DESPESA PÚBLICA;

III - Disponham sobre organização, efetivo, instrução, justiça, garantias, deveres e vantagens da Polícia Militar.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SERÃO ADMITIDAS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PREVISTA:

a) NOS PROJETOS ORIUNDOS DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa e dos Tribunais de Justiça e de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios."

"Art. 44. É DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS E DAS QUE ABRAM CRÉDITOS, FIXEM VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONCEDAM SUBVENÇAO OU AUXÍLIO OU, DE QUALQUER MODO, AUTORIZEM, CRIEM OU AUMENTEM A DESPESA PÚBLICA".

No tocante à competência especifica do Prefeito, em relação ao processo legislativo municipal, a Constituição Estadual dispõe:

"Art. 177. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - VERSEM SOBRE MATÉRIA FINANCEIRA.

II - CRIEM CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS SALÁRIOS, VANTAGENS DE SERVIDORES OU FUNCIONÁRIOS;

III - Tratem de orçamento e abertura de crédito;

IV - DISPONHAM SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIA;

V - concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública".

Como se verifica do simples enunciado dos preceptivos constitucionais retro-transcritos, os artigos 6º e 12 do Projeto de lei em analise são flagrantemente inconstitucionais. Ferem ambos, de maneira frontal, normas expressas das Constituições República e do Estado. Resultaram de emenda que não poderiam sequer ser objeto de deliberação do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, hei por bem vetar, integralmente, com fundamento no § 1º do art. 181 da Constituição do Estado, os aludidos artigos 6º e 12 do Projeto de Lei que reajusta os vencimentos do pessoal do Poder Executivo e dá outras providências.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de setembro de 1984.

CESAR CALS NETO
PREFEITO DE FORTALEZA

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 31/8/84
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº 01/84

AO PROJETO DE LEI Nº 86/84 MENSAGEM 0007

O CHEFE DO EXECUTIVO REMETEU À CONSIDERAÇÃO DO PLENÁRIO O PRESENTE PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA MENSAGEM 0007 QUE "REAJUSTA OS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE INÍCIO ENTENDEMOS QUE A EDUCAÇÃO NECESSITA DE UMA POLÍTICA QUE PERMITA A EFICIÊNCIA DO SISTEMA EDUCACIONAL MEDIANTE MA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS E DA EFICIÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

ENTENDEMOS QUE ESSA POLÍTICA ADOTADA POSSIBILITARÁ MEIOS PARA AS MELHORES CONDIÇÕES DE ENSINO PRECONIZADA PELA LEI MAIOR DO ENSINO 5.692 E REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA DO MAGISTÉRIO.

NO TOCANTE, ACHAMOS NECESSÁRIO TECER COMENTÁRIO SOBRE O ARTIGO 36, IN VERBIS: "EM CADA SISTEMA DE ENSINO, HAVERÁ UM ESTATUTO QUE ESTRUTURE A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS, COM ACESSOS GRADUAIS E SUCESSIVOS, REGULAMENTANDO AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA PRESENTE LEI E COMPLEMENTANDO-AS NO QUADRO DA ORGANIZAÇÃO PRÓPRIA DO SISTEMA".

O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO EM SEU ARTIGO PRIMEIRO ESTÁ DISCIPLINADO QUE A LEI DO ESTATUTO É FEITA COM BASE NA LEI FEDERAL 5.692 QUE ESTRUTURA O GRUPO DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS DO SISTEMA OFICIAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, DEFINE SUAS ATIVIDADES, DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O EXERCÍCIO EM GERAL E ESTABELECE VANTAGENS PARA SEUS INTEGRANTES,

AO FAZERMOS A ANÁLISE DA MENSAGEM 0007 QUE REAJUSTA OS VALORES MENSAIS DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, OBSERVAMOS OS SEGUINTES ASPECTOS:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

1º-UMA LEI DE AUMENTO PRÓPRIA E ESPECÍFICA PARA A CONCESSÃO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, TRAZ A ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO DO MAGISTÉRIO. PELO QUE FUNDAMENTAMOS ANTERIORMENTE ATRAVÉS DO ARTIGO 36 DA LEI DIRETRIZES E BASES, A MENSAGEM EM TELA ESTÁ EM DESACORDO;PORTANTO, ILEGAL.

2º-OBSERVAMOS QUE A MENSAGEM DO PROJETO DE LEI QUE REAJUSTA OS VALORES MENSAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,QUE NESTAS "OUTRAS PROVIDÊNCIAS" ESTÃO ESCRITOS ARTIGOS COMO MATÉRIA ESTATUTÁRIA,RETIRADOS DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A TRANSPOSIÇÃO DA MATÉRIA ESTATUTÁRIA,CONSTITUÍDA NA RETIRADA DE ALGUNS ARTIGOS PARA A LEI DO AUMENTO É CONSIDERADA ILEGAL E INCORRETA CONDUZINDO À DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TRAZENDO COMO CONSEQUÊNCIAS GRAVES PREJUÍZOS À CATEGORIA DO MAGISTÉRIO QUE DEIXARÁ DE USUFRUIR,PRINCIPALMENTE,DAS VANTAGENS,DOS DIREITOS ESTABELECIDOS NO ESTATUTO.

O ESTATUTO DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO,DOS PRINCÍPIOS,DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL,DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO,DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR,ORIENTADORES DE APRENDIZAGEM E ESPECIALISTAS,DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR,DO EXERCÍCIO EM GERAL,DO INGRESSO E DO CONCURSO DOS REQUISITOS PARA O INGRESSO,DE PROMOÇÃO,DA ASCENSÃO FUNCIONAL,DOS AFASTAMENTOS,DO REGIME DE TRABALHO,DOS DESLOCAMENTOS,DA SUBSTITUIÇÃO,DOS DIREITOS E VANTAGENS,COMO: DAS GRATIFICAÇÕES,DA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO,DA APOSENTADORIA,DAS FÉRIAS E DA LICENÇA PRÊMIO.AINDA, DOS DEVERES,DAS PROIBIÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

PELO EXPOSTO,A MENSAGEM EM ESTUDO APRESENTANDO RESUMIDA PARTE DA MATÉRIA ESTATUTÁRIA IMPÕE EXCLUSÃO DO QUE FOR ESPECÍFICO DO ESTATUTO A FIM DE ASSEGURAR AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO SEUS DIREITOS.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SABEMOS QUE É PRÓPRIO DE QUALQUER LEI DETERMINAR "OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NO ENTANTO, NÃO SERIA NUNCA MATÉRIA ESTATUTÁRIA "OUTRAS PROVIDÊNCIAS" PORQUE COMO JÁ FICOU EVIDENCIADO, MATÉRIA ESTATUTÁRIA DEVE SER ESTABELECIDA EM LEI ESPECÍFICA NO CASO, O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

FACE AO EXPOSTO, SOMOS DE PARECER QUE A MENSAGEM 0007 SEJA APROVADA COM AS SEGUINTES EMENDAS:

A) A RETIRADA DE TODA A MATÉRIA ESTATUTÁRIA REFERENTE AO GRUPO DO MAGISTÉRIO CONTIDA DOS ARTIGOS 18 AO 27 E ANEXOS VII, VIII, IX, X, XI, XII E XIII.

B) QUE O AUMENTO SALARIAL DO GRUPO DO MAGISTÉRIO TERÁ QUE SER ATRIBUÍDO' NOS NÍVEIS DAS CLASSES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS A QUE PERTENCEM OS ATUAIS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM PERCENTUAIS DE 80% PARA NÍVEL SUPERIOR, SEM O ACRÉSCIMO DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E DE NÍVEL SUPERIOR.

SOMOS AINDA DE PARECER QUE A REFORMULAÇÃO DO ATUAL ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DEVA SER ENVIADO' A ESTA CASA COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA 02 DE AGOSTO DO ANO EM CURSO

NESTES TERMOS ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE CONTRA A APROVAÇÃO DA MATÉRIA NA SUA PRESENTE APRESENTAÇÃO.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE agosto DE 1984.

PRESIDENTE

RELATOR

Dispensado de Impressão e Interstício
Em: 30/8/84
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº 07 /84

AO PROJETO DE LEI Nº85/84 - MENSAGEM 0007

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL REMETEU À CONSIDERAÇÃO DESTE LEGISLATIVO O ANEXO PROJETO DE LEI QUE "REAJUSTA OS VENCIMENTOS E PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PRESENTE PROPOSITURA SE REVESTE DA MAIS SIGNIFICATIVA EXPRESSÃO POIS TRATA SE DE DAR CONTINUIDADE A UMA PRAXE, QUE VEM DE LONGA DATA, ANTE O IMPERATIVO DE UM PROBLEMA A QUE INFELIZMENTE NÃO NOS FOI POSSÍVEL DAR UMA SOLUÇÃO, MALGRADO OS NOSSOS INGENTES ESFORÇOS ATRAVÉS DOS GOVERNOS QUE VÊM SE SUCEDENDO. REFIRIMO-NOS À CRESCENTE DIMINUIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DE NOSSA MOEDA, POR VIA DA INFLAÇÃO IRREFREÁVEL, COM AS MAIS DESASTROSAS CONSEQUÊNCIAS NA ECONOMIA POPULAR.

OBSERVAMOS, QUE OS AUMENTOS PERIÓDICOS CONCEDIDOS AO FUNCIONALISMO MUNICIPAL NÃO DECORREM APENAS DO AVILTAMENTO DE SEUS VENCIMENTOS E SALÁRIOS, MAS TAMBÉM, É BOM REFLETIR NESTE PONTO O PODER PÚBLI , POR RAZÕES QUE NÃO ACRESCENTAM NADA NOS REFERIMOS AGORA, SE DEFRONTA COM A NECESSIDADE INEVITÁVEL DE COMPETIR, NO MERCADO DE TRABALHO, COM A ATIVIDADE PRIVADA, ESTÁ SEMPRE MAIS SENSÍVEL ÀS FLUTUAÇÕES DESSE MERCADO , SOBRETUDO EM RELAÇÃO À MÃO DE OBRA QUALIFICADA.

ENTRETANTO, PESADOS OS PROBLEMAS E AS DIFICULDADES NA CONDUÇÃO DE UMA POLÍTICA SALARIAL JUSTA E HUMANA CAUSOU-NOS ESPÉCIE A DEMORA NA CONFECÇÃO E NO ENVIO DA PRESENTE MENSAGEM A ESTE LEGISLATIVO.

ANTERIORMENTE, COM TODAS AS CRISES, E CONSIDERANDO AS REAIS POSSIBILIDADES DO ERÁRIO MUNICIPAL NUNCA DEMOROU-SE TANTO A CHEGAR A UMA CONCLUSÃO COLOCANDO EM PRÁTICA MEDIDAS USADAS PELO GOVERNO DA UNIÃO, NO QUE DIZ RESPEITO À RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO ASSALARIADO, DESDE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE REAJUSTES SALARIAIS SEMESTRAIS.

- CONT. -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PASSOU-SE O PRIMEIRO SEMESTRE, O POVO AMARGOU SEM UM CENTAVO SEQUER DE AUMENTO, E O QUE SE PROPÕE AGORA É QUE SE COMECE EM AGOSTO COM A PRIMEIRA PARCELA E A SEGUNDA EM DEZEMBRO, QUANDO A INFLAÇÃO JÁ AÇAMBARCOU TUDO.

NOTAMOS, INCLUSIVE QUE A MENSAGEM PREVÊ QUE NENHUM SERVIDOR PERCEBERÁ MENOS DO QEU SALÁRIO MÍNIMO. E PODERIA? SE A EMPRESA PRIVADA É OBRIGADA A ASSIM PROCEDER, PORQUE NÃO O GOVERNO? É O QUE SIGNIFICA O SALÁRIO MÍNIMO À UMA ALTURA DESSAS? E O SALÁRIO FAMÍLIA? DARÁ MENOS PARA UMA REFEIÇÃO DIGNA UMA VEZ POR MÊS? E O VESTUÁRIO, OS REMÉDIOS, A ESCOLA, O MATERIAL ESCOLAR?

NENHUM PROVENTO DE APOSENTADORIA PODERÁ SER INFERIOR, EM SEU TOTAL A IMPORTÂNCIA MENSAL DE Cr$ 48.600 EM AGOSTO E 68.000 EM DEZEMBRO, É TÃO RIDÍCULO QUE ATÉ DISPENSA COMENTÁRIOS.

ESTÁ MAIS DO QUE CLARO O AVILTAMENTO DOS SALÁRIOS E VENCIMENTOS DO NOSSO FUNCIONALISMO MUNICIPAL EM TODOS OS NÍVEIS, MAS AINDA NÃO SERÁ DESTA VEZ QUE ESTA CASA PODERÁ ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUE LHE SÃO NEGADAS CONSTITUCIONALMENTE, ALÉM DE NÃO PODERMOS RETARDAR A VOTAÇÃO DA MATÉRIA, O QUE ACARRETARIA MAIS PREJUIZOS À NUMEROSA E LABORIOSA CLASSE.

FOI OBSERVADO QUE OS PERCENTUAIS DE AUMENTO DOS NOSSOS SERVIDORES OBEDECERÃO AOS MESMOS ÍNDICES DO GOVERNO DO ESTADO, COMO POR EXEMPLO, NO CASO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA: A PARTIR DE 1º DE AGOSTO 80% SOBRE OS VALORES DO MÊS DE JULO E A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO 40% CUMULATIVO SOBRE O AUMENTO ANTERIOR, SENDO QUE NO ESTADO O SEGUNDO PERCENTUAL É DE 60%, PORÉM NÃO CUMULATIVO.

OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E OS DIRIGENTES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (PRESIDENTES E SUPERINTENDENTES) TIVERAM SEUS VENCIMENTOS DESVINCULADOS DA LEI APROVADA POR ESTE LEGISLATIVO QUE LHES CONCEDIA O DIREITO DE PERCEBER 45% DA REMUNERAÇÃO DE UM VEREADOR E A PARTIR DE AGORA, SEUS VENCIMENTOS SÃO RELATIVOS A 90% DO QUE GANHA UM SECRETÁRIO ESTADUAL, O QUE ACARRETOU MA PEQUENA DIFERENÇA (PARA MENOS), EM AGOSTO CONTARÃO COM Cr$ 1.480.000,00 E EM DEZEMBRO Cr$ 2.220.000,00.

NA PRESENTE CONJUNTURA QUANDO OS EFEITOS DA CRISE QUE ASSOLA TODOS OS RECÔNDITOS DO PAÍS E DO MUNDO SE REFLETEM EM GRANDES DIFICULDADES NOS DIVASOS SETORES DA VIDA ECONÔMICA DA NAÇÃO, EM ÚLTIMA A-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NÁLISE COMPROMETENDO SERIAMENTE A JÁ COMBALIDA SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, CREMOS SER JUSTA UMA ANÁLISE DOS VENCIMENTOS DESTA NUMEROSA CLASSE, PROCURANDO, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, EQUIPARÁ-LOS DE MANEIRA MAIS E QUITATIVA, PREMIANDO SEUS ESFORÇOS E ATENDENDO SEUS ANSEIOS, DOTANDO-OS DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS E SUFICIENTES AOS PROSSEGUIMENTO NA ÁRDUA TAREFA DE CONSTRUIR O FUTURO DO NOSSO PAÍS.

VÁRIAS REUNIÕES TÊM SIDO FEITAS PARA ESTUDO DA MATÉRIA CONSTATANDO-SE INÚMERAS DISTORÇÕES, QUE NA ELABORAÇÃO DAS TABELAS, QUER NOS PARÂMETROS OBSERVADOS DE UM NIVEL PARA OUTRO, DE UMA LETRA PARA OUTRA, ALÉM DA ACINTOSA CRIAÇÃO DE CARGOS QUE INCLUI, INCLUSIVE, A ASSESSORIA DO EXECUTIVO.

CONSIDERAMOS QUE O MOMENTO É INOPORTUNO PARA TAIS PROVIDÊNCIAS POIS CRIAM ARESTAS À APROVAÇÃO DA MATÉRIA COMO UM TODO, PREJUDICANDO SENSIVELMENTE, À NUMEROSA CLASSE TRABALHADORA QUE ESPERA ANSIOSA POR ESSE MINGUADO AJUSTE DE VENCIMENTOS.

TEMOS AINDA A ACRESCENTAR QUE, PARA PREJUÍZO, TANTO DOS FUNCIONÁRIOS COMO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO, FORAM ENXERTADOS ARTIGOS' NES A MENSAGEM DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO QUE TORNA A MATÉRIA EXPÚRIA E ILEGAL.

NESTES TERMOS, MANIFESTAMO-NOS CONTRA SUA APROVAÇÃO.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE AGOSTO DE 1984.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão Datilografia
Em 31/8/84
PRESIDENTE

PARECER Nº 26 /84

PROJETO DE LEI Nº 86/84 - MENSAGEM Nº 0007

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu a esta Casa o incluso Projeto de Lei, oriundo da Mensagem em epígrafe que " Reajusta os vencimentos do funcionalismo público Municipal e adota outras providências"

Designado que fôra, pelo Presidente desta Comissão para oferecer Parecer à matéria, fí-lo verbalmente, por ocasião da reunião, tendo em vista a urgência da tramitação da propositura, que reajusta os vencimentos do pessoal da Municipalidade.

Como afirmei em meu Parecer Verbal, repito: Sou favorável à Mensagem em seus termos por considerá-la justa, de acordo com as disponibilidades do erário público municipal, que está propondo que o referido reajuste seja feito em duas etapas - agosto e dezembro, nos moldes do que foi proposto pelo Governo do Estado.

Não encontrei nenhuma ilegalidade na matéria e acredito que está havendo, por parte de alguns membros desta Casa, um pouco de má vontade e incompreensão, retardando a votação da mesma, que se reveste da maior importância para a grande massa de assalariados, que aguarda, com grande ansiedade a liberação da mesma.

Isto posto, solicito de meus pares o maior interesse na discussão do prsente projeto de lei, a fim de que a laboriosa classe de servidores munimipais possa usufruir de seus benefícios, ter seus parcos salários reajustados com a maior urgencia.

Nestes termos ratifico meu voto, e meu Parecer favorável à provação na integridade de seus termos.

É o meu Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de agosto de 1984.

Presidente

Relator

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 25 / 9 / 1984
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 27/84

AO VETO PREFEITURAL APOSTO AO ART. 22 DO PROJETO DE LEI Nº 94/84

MENSAGEM 0010

O CHEFE DO EXECUTIVO REMETEU À CONSIDERAÇÃO DESTE LEGISLATIVO VETO AO ART. 22 DO PROJETO DE LEI Nº 94/84 QUE "REAJUSTA OS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EXAMINANDO A MATÉRIA, OBSERVAMOS QUE AS RAZÕES EXPOSTAS NO REFERIDO VETO TÊM PROCEDÊNCIA, UMA VEZ QUE HOUVE LAPSO POR OCASIÃO DA REDAÇÃO DO MENCIONADO ARTIGO, RECLASSIFICANDO OS PROFESSORES DO COLÉGIO MUNICIPAL FILGUEIRAS LIMA NO NÍVEL 19 QUANDO DEVERIA SER NO NÍVEL 16.

PELA SIMPLICIDADE E OBJETIVIDADE DE SEUS TERMOS, A MATÉRIA DISPENSA MAIORES COMENTÁRIOS E ASSIM SENDO ESTA COMISSÃO MANIFESTA SE PELA SUA APROVAÇÃO.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE Setembro DE 1984.

PRESIDENTE

RELATOR

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 25 / 09 / 84
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 28/84

Ao Veto Prefeitural aposto aos antigos 6º e 12 do Projeto de Lei que "reajusta os vencimentos do Pessoal do Poder Executivo e dá outras providências".

As razões expostas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal para vetar os artigos 6º e 12 baseiam-se na insconstitucionalidade da matéria que na verdade é da exclusiva competência do Executivo, por tratar-se de assunto que dispõe sobre aspecto financeiro, aumento de vencimentos e dispesa pública.

A inconstitucionalidade da referida matéria fica ainda mais evidente quando desrespeita o § 1º do art. 65 da Constituição Federal, que é uma lei maior cuja íntegra transcrevemos: "Não será objeto de deliberação a Emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo,projeto ou programa, ou que vise a modificsr-lhe o montsnte, a natureza ou o objeto".

Face ao exposto, esta Comissão rende-se à manutenção do veto.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de 09 de 1984.

Presidente

Relator

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza, em 05 de Setembro de 1984.

OFÍCIO Nº 0435

A Comissão de Legislação
Em 13/9/1984
Presidente

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 998
Data / 12.09.84

Senhor Presidente:

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 181 da Constituição Estadual, comunico a V. Exa. haver vetado, integralmente, os artigos 6º e 12 do Projeto de Lei que reajusta os vencimentos do pessoal do Poder Executivo e dá outras providências, por considerá-los flagrantemente inconstitucionais.

Seguem, anexas, as razões do mencionado veto.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. protestos de elevado apreço e distinguida consideraçao.

CESAR CALS NETO
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ FIÚZA GOMES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

Mens. nº. 007/84

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 1102

Fortaleza, em 03 de setembro de 1984

Senhor Prefeito:

Na conformidade do art. 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1.971, combinado com o art. 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de Lei, aprovada por esta Casa que " Reajusta os vencimentos do Pessoal do Poder Executivo e dá outras providências ".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Dr. José Fiúza Gomes
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado Federal Cesar Cals Neto
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA